



Estado do Piauí
Gabinete da Governadora
Palácio de Karnak

MENSAGEM N° 42/GG

Teresina (PI), 04 de junho de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Em, 14/06/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do §1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **“Altera a redação da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, para assegurar, de forma facultativa, o reteste aos Oficiais e Praças da Polícia Militar do estado do Piauí na ativa em condição de sub judice e com tempo de efetivo serviço de até 05 (cinco) anos”**, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei visa acrescentar o art. 11-B ao Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí para assegurar aos Oficiais e Praças na ativa em condição de *sub judice*, com tempo de efetivo serviço de até 05 (cinco) anos, a realização de novos exames, bem como, de nova investigação social.

O Projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal por tratar do regime jurídico dos militares. Conforme estabelece o art. 75, II, “c”, da Constituição do Estado do Piauí, matéria legislativa que trata de disciplinamento de situação funcional de militares é de iniciativa constitucionalmente reservada ao Governador. Veja-se:

Art. 75. *omissis* ...

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

[...]

II- disponham sobre:

[...]

c) militares do Estado, a sua reforma, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade, observadas as regras gerais de previdência editadas pela União, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

Como o início do processo legislativo para estabelecer regime jurídico dos militares é reservado ao Chefe do Poder Executivo, mas este Projeto de Lei se originou de iniciativa parlamentar, tal Proposição apresenta-se eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em ofensa ao devido processo legislativo e ao princípio constitucional da separação de Poderes.

13/06/2022

PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete da Governadora
Palácio de Karnak

DIANTE DO EXPOSTO, POR TER INCURSIONADO INDEVIDAMENTE EM DOMÍNIO TEMÁTICO CUJA INICIATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, O PROJETO PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Ademais, a presente Proposição objetiva assegurar aos Oficiais e Praças na ativa em condição de *sub judice*, a realização de novos exames e de nova investigação social, bem com conferir ao Policial Militar ou Bombeiro Militar em tal situação precária a convalidação dos atos que ensejaram seu ingresso, tornando regular sua condição ao completar 10 (dez) anos de efetivo serviço.

Apesar de bem intencionada, militares que ingressaram nas respectivas Corporações em virtude de decisão judicial de caráter provisório não tem sua situação funcional consolidada apenas pelo decurso do tempo. *In casu*, não se aplica a teoria do fato consumado em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária. Nesse sentido, o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do AgRg no REsp 1.453.357-RN.

A decisão judicial tomada à base de cognição não exauriente necessita ser confirmada no julgamento de mérito, que se torna imutável e indiscutível apenas após transitar em julgado.

Ainda que entre a concessão da tutela de urgência e o julgamento final da ação tenha transcorrido um interstício temporal significativo, seria inconstitucional a manutenção no cargo sob o fundamento de fato consumado. Transcrevo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 608482, *leading case* que consolidou a Tese 476 firmada com repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOCAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. "TEORIA DO FATO CONSUMADO", DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.
2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.
3. Recurso extraordinário provido.



**Estado do Piauí
Gabinete da Governadora
Palácio de Karnak**

(RE 608482. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 07/08/2014. Publicação: 30/10/2014)
(negritos acrescidos)

A Constituição Estadual prevê o exercício do poder de voto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - *omissis...*

Diante do exposto, com fundamento no princípio constitucional da separação de poderes e em respeito ao devido processo legislativo, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores (as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

M. R. S.
MARIA REGINA SOUSA
GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ